



**MAYARA KRAVECZ**

**TRÁFICO DE PESSOAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL**

**PITANGA - PARANÁ  
2019**

**MAYARA KRAVECZ**

**TRÁFICO DE PESSOAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL**

**Trabalho de Curso apresentado ao curso de Direito, Área das Ciências Sociais Aplicadas, da Faculdade de Ensino Superior do Centro do Paraná – UCP, como requisito à obtenção de grau de Bacharel em Direito.**

**Professor Orientador: Rodolfo Carvalho Neves dos Santos.**

**PITANGA – PARANÁ  
2019**

## TERMO DE APROVAÇÃO

### TRÁFICO DE PESSOAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL

**MAYARA KRAVECZ**

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao curso de **Direito** da Faculdade do Centro do Paraná-UCP, como requisito para obtenção do Grau de Bacharel em **Direito**, considerado aprovado pela banca examinadora e avaliado como nota: \_\_\_\_\_ em sua defesa pública.

---

Orientador: Professor Rodolfo Carvalho Neves dos Santos.  
UCP – Faculdades do Centro do Paraná

---

Membro da banca: Prof. \_\_\_\_\_  
UCP – Faculdades do Centro do Paraná

---

Membro da banca: Prof. \_\_\_\_\_  
UCP – Faculdades do Centro do Paraná

Pitanga – PR, 22 de novembro de 2019

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente a Deus que iluminou meu caminho durante toda esta jornada, a ele devo minha vida. Sinto que através de sua presença pude fazer minhas escolhas adequadamente, tal como escolher minha carreira profissional. O Direito tem me encantado ao longo da graduação, quando ingressei na Faculdade do Centro do Paraná - UCP estava certa que tinha escolhido o melhor curso para minha vida e estava no lugar certo.

Não sou capaz de descrever a gratidão que sinto por minha mãe, pois sempre me incentivou a lutar pelos meus objetivos, acreditando em mim mais do que eu mesma. Ela é minha base e fonte de inspiração diária, sempre paciente e capaz de demonstrar seu amor incondicional. Sempre me incentivou a estudar e ter amor pelos estudos.

À minha irmã por todo carinho e paciência, pois sempre se prontificou a me ajudar, no início da graduação foi um dos meus pilares, é a pessoa que me deu dois sobrinhos maravilhosos, os quais tornam meus dias mais especiais.

Às minhas amigas de Roncador, que são como parte da minha família, pois sempre ouviram minhas reclamações e dispostas a me ajudarem. Levarei no coração cada uma das minhas amigas que o direito me presenteou, tenho um carinho enorme por cada uma, sentirei falta de encontra-las todas as noites na faculdade.

Agradeço a todos os professores da faculdade que ao longo desses cinco anos transmitiram muito conhecimento, proporcionando aos acadêmicos não apenas o conhecimento racional, mas a manifestação de caráter e comprometimento com o ensino para a formação de grandes profissionais.

Por fim e não menos importante, agradeço o meu orientador Rodolfo Carvalho Neves dos Santos, que me auxiliou na reta final do curso e compartilhou seu conhecimento ao longo dessa obra, tornando real a concretização de um sonho.

## RESUMO

KRAVECZ, Mayara. **Tráfico de pessoas para fins de exploração sexual**. 2019. 46 f. Trabalho de Curso, Faculdades do Centro do Paraná – UCP, 2019.

O presente trabalho foi realizado com o objetivo de analisar os aspectos e condições que envolvem o crime de tráfico de pessoas para fins de exploração sexual, indicando às dificuldades que existem em seu combate, de forma a auxiliar a compreensão da obra, foi elaborada uma descrição histórica do crime seguida por conceitos que abrangem o ilícito, como as formas de exploração sexual. Devido a carência de dados consolidados em relação a infração, que integra a terceira atividade mais rentável do crime organizado internacional, é de suma importância exibir o perfil das vítimas e dos transgressores, bem como as rotas que auxiliam sua execução. Visto que esclarecidas as peculiaridades inerentes ao crime, passa-se a apontar os tratados internacionais, com maior descrição o Protocolo de Palermo, sendo que este apresenta maior relevância no combate ao tráfico de pessoas. Por ultimo, é realizada uma abordagem sobre o progresso da legislação brasileira, que a princípio versava somente sobre exploração sexual e passou por mudanças significativas com entrada em vigor da Lei 13.344/2016, que retrata o tráfico de pessoas de modo mais amplo, abrangendo os vastos fins para qual o crime é cometido.

Palavras-chaves: Tráfico de pessoas. Legislação brasileira. Exploração sexual. Vítimas.

## ABSTRACT

KRAVECZ, Mayara. **Trafficking in persons for the purpose of sexual exploitation**. 2019. 46 f. course Work, Colleges of Center Paraná – UCP, 2019.

The present work was done with the goal of analyzing the aspects and conditions that involve the crime of human trafficking for sexual exploitation, indicating the difficulties that exist in its combat, in order to help the understanding of the work, a historical description of the crime was elaborated, followed by concepts that encompass the illicit, such as the forms of sexual exploitation. Due to the lack of consolidated data on infringement, that indicates the third most profitable activity of international organized crime, it is very important to display the profile of victims and offenders, as well as the routes that assist their execution. Since the inherent peculiarities of crime are clarified, the international treaties can be pointed out, with greater description of the Palermo Protocol, which is more relevant in the fight against human trafficking. Finally, an approach is taken on the progress of Brazilian legislation in Brazilian law, which at first was only about sexual exploitation and has undergone significant changes with the current Law 13.344/2016, which portrays human trafficking more broadly, encompassing the vast ends for which crime is committed.

Key-words: Human trafficking. Brazilian legislation. Sexual exploitation. Victims.

## **LISTA DE SIGLAS**

NETP	Núcleo de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas
ONU	Organização das Nações Unidas
UNODC	Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime
PNETP	Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	8
1.1 JUSTIFICATIVA.....	8
<b>1.1.1 Problema de pesquisa</b> .....	9
1.2 OBJETIVOS .....	9
<b>1.2.1 Objetivo geral</b> .....	9
<b>1.2.2 Objetivos específicos</b> .....	9
<b>2 REFERENCIAL TEÓRICO</b> .....	10
2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO TRÁFICO DE PESSOAS.....	10
<b>2.1.1 Prostituição</b> .....	13
<b>2.1.2 Lenocínio</b> .....	14
<b>2.1.3 Turismo Sexual</b> .....	14
<b>2.1.4 Exploração Sexual Infantil</b> .....	15
2.2 VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS EM SITUAÇÃO DE TRÁFICO DE PESSOAS PARA EXPLORAÇÃO SEXUAL.....	22
<b>2.2.1 Liberdade Sexual</b> .....	28
2.3 DA POLÍTICA DE ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO DE PESSOAS.....	31
<b>2.3.1. Do tráfico de pessoas e a Lei ° 13.344 de 2016</b> .....	35
<b>2.3.2 Das dificuldades de punição</b> .....	37
<b>2.3.3 Sujeitos do delito</b> .....	38
<b>2.3.4 A questão do consentimento</b> .....	39
3 MÉTODOS.....	41
<b>4 CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	42
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	44

## 1 INTRODUÇÃO

O tema tratado foi alvo de discussão inúmeras vezes tanto na seara nacional quanto internacional. Este trabalho tem por objetivo explicar como ocorre o tráfico de pessoas e a eficácia da lei no âmbito nacional, ainda aprofundar os estudos sobre os direitos humanos e a área criminal, sendo um tema em construção, no que tange a área ética e a luta dos direitos humanos por uma sociedade mais igualitária, humana e justa.

O tráfico de pessoas sempre apresentou um grande problema, sendo ainda que a grande maioria das vítimas não enxergam que estão submetidas a situações de perigo, humilhantes e também degradantes em consequência deste crime, algumas ainda são cúmplices dos criminosos. Existem vários fatores que contribuem ou dificultam na identificação dos casos, como a ausência de legalidade, falta de conhecimento, além da carência de estudos e levantamento a respeito da matéria.

Em consequência da política de enfrentamento ao tráfico de pessoas, a matéria passou a ter maior evidência e ainda exigir desdobramentos mais efetivos. Isto foi resultado de tal política pública que percorreu um processo democrático, ressaltando o comprometimento da organização da sociedade civil e também dos Municípios e Estados que fixaram políticas locais.

O presente estudo é relevante para a área do Direito, pois vem tendo conquistas no ramo jurídico em relação ao enfrentamento, repressão e prevenção. A legislação é um instrumento de grande importância para assegurar no cumprimento dos poderes, buscando minimizar os conflitos e promover proteção dos direitos humanos de vítimas em virtude deste crime organizado.

### 1.1 JUSTIFICATIVA

O presente trabalho tem por objetivo, salientar o posicionamento e preocupações das sociedades, sobre o tráfico de pessoas para fins de exploração sexual no Brasil, e no mundo, porém o segundo posicionamento será tratado de forma secundária. O núcleo de enfrentamento ao tráfico de pessoas (NETP) aponta um aumento de 8% do número de vítimas deste crime nos últimos anos.

Falta de conhecimento, comunicação, expectativa de uma vida melhor, são alguns dos inúmeros fatores que auxiliam no crescimento do tráfico de pessoas,

além da desigualdade social, cultural e econômica. O tráfico de seres humanos é um fato criminal de grande complexidade e violação de direitos humanos.

A vítima é conquistada pela proposta atrativa, como um bom salário ou vida melhor, seja para atuar como balconista, garçom, modelo, babá, enfim uma lista vasta de possibilidades, a realidade é bem diferente do combinado, pois quando chegam até o país de destino as vítimas seguem o caminho totalmente diferente, como da prostituição, pornografia e turismo sexual.

A pesquisa busca direcionar como é feita proteção e tratamento das pessoas vitimadas, e a prevenção para que outras pessoas possam se espelhar. O trabalho tem a finalidade de focar na orientação e conscientização do tráfico internacional de pessoas, no qual um número significativo é para exploração sexual.

### **1.1.1 Problema de pesquisa**

Qual a política de combate ao tráfico de pessoas para fins de exploração sexual no Brasil?

## **1.2 OBJETIVOS**

### **1.2.1 Objetivo geral**

Conscientizar as pessoas sobre ilícito de traficar pessoas, para que as mesmas fiquem cientes da verdadeira realidade deste crime.

### **1.2.2 Objetivos específicos**

Compreender a evolução histórica do tráfico de pessoas.

Apresentar os direitos humanos violados.

Entender como é a política brasileira em relação ao tráfico de pessoas e sua eficácia normativa.

## 2 REFERENCIAL TEÓRICO

### 2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO TRÁFICO DE PESSOAS

A Organização das Nações Unidas (ONU), no Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, mais conhecido como protocolo de Palermo o qual foi firmado pelo Brasil. O artigo 3º, alínea a do protocolo de Palermo define tráfico de pessoas como:

O recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração.

O tráfico de pessoas ocorre desde a antiguidade, porém de forma lucrativa o primeiro caso de tráfico de pessoas ocorreu entre o século XIV e XVII, elenca Bonjovani (2004, p. 17) que:

O primeiro caso de tráfico de seres humanos que objetivou lucro aconteceu nas cidades italianas, entre XIV e XVII, durante o Renascimento. A prática estimulou o comércio mediterrâneo na Península Itálica, onde também teve início o pré-capitalismo, que pregava o acúmulo de capital.

A exploração sexual é um fenômeno que ocorre desde a época da escravidão, de certa forma não era um assunto com muita ênfase, todavia existe diferença entre escravidão e exploração sexual, pois a escravidão refere-se ao trabalho braçal ou forçado, seja doméstico ou na agricultura, já a exploração sexual se constitui por meio da violação sexual. A violação sexual das escravas negras acontecia principalmente por parte dos seus senhores, mas também ocorria em senzalas. (RODRIGUES, 2013).

Tal violação ocorria devido à vulnerabilidade por parte das escravas. Gilberto Freyre destaca alguns aspectos da prostituição das escravas, que havia senhores que enfeitavam suas negras com joias de ouro, rendas e roupas finas e as ofereciam para clientes. Outros obrigavam suas negras, algumas ainda crianças, a se oferecer nas ruas e portos. A semelhança de todas elas é que o lucro dos serviços prestados pertencia aos senhores. Sendo que alguns tiravam sua subsistência desse mercado,

outros tinham como mais fonte de renda, pois já possuíam outros meios de faturamento. (FREYRE, 2006).

Na época do período negreiro, o trabalho escravo foi uma prática permitida e lícita. Durante séculos sociedades escravocratas incidiam suas economias no trabalho escravo. (CARDOSO, 2017).

É nitidamente perceptível como os negros eram tratados como mercadorias, e não possuíam direito a qualquer proteção humanitária de forma que não havia nenhuma maneira de combater tal conduta. “A partir do final do século XIX, já abolida a escravidão de negros, a preocupação passa a ser com o tráfico de escravas brancas para fim de exploração sexual. (RODRIGUES, 2013, p. 59).

Nota-se que a exploração sexual de mulheres não constituía uma nova atividade e sim uma nova caracterização, de modo que a sociedade foi evoluindo o cenário do crime redesenhou-se.

No fim do século XIX e as primeiras décadas do século XX, Buenos Aires e Rio de Janeiro tornaram-se capitais do tráfico internacional de mulheres na América do Sul e ainda se tornaram porta de entrada para as demais cidades do continente. O aumento significativo do movimento ao tráfico internacional de mulheres visando à prostituição obrigaram os Estados unirem-se, para elaborar acordos internacionais, visando prevenir e punir o crime. (RODRIGUES, 2013).

Foram promulgados vários documentos, dentre eles a Convenção Internacional para a repressão do Tráfico de Mulheres e crianças; a Convenção para a Repressão do Tráfico de Pessoas e do Lenocínio, ambas promulgadas pelo Brasil. Finalmente no ano de 2000, foi aprovado o protocolo de Palermo, este documento foi promulgado pelo Brasil no Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004. (CARDOSO, 2017).

Percebe-se uma evolução do modo em que a legislação internacional trata o tráfico de pessoas ao longo do tempo, ou seja, houve aumento a proteção dos direitos da pessoa como ser humano. Até a instituição do Protocolo de Palermo, a preocupação era voltada a prostituição, na época atual o foco é a proteção de qualquer forma de exploração, sendo ela cunho sexual, laboral ou de remoção de órgãos, provocada pelo tráfico internacional. O posicionamento em relação às vítimas também passou por mudanças significativas em relação ao seu tratamento e também a incidência sobre a preocupação. Mas infelizmente as mulheres ainda são alvo de uma sociedade machista que contém uma imagem da mulher dona de casa

subordinada ao marido, e devido a isso se coloca em uma jornada de trabalho mais árdua do que os homens, trabalhando dentro e fora de casa, e sendo ainda que tem o menor reconhecimento, respeito e salário.

Embora os tempos mudassem, muitas características do tráfico de épocas anteriores se mantiveram.

Segundo Lená Medeiros de Menezes, algumas práticas e algumas razões guardam semelhanças impressionantes, como se tivessem permanecido congeladas no tempo. São elas: Caráter transnacional; vítimas vulneráveis; engodo durante o aliciamento; situação por dívida no local de destino etc. (MENEZES apud RODRIGUES, 2013, p. 63-64).

A globalização coloca à disposição dos traficantes de pessoas todos os mecanismos utilizados para fins de buscas ilícitos, como o avanço das tecnologias de comunicação e a facilidade de cruzar fronteiras. O tráfico é abordado como um negócio qualquer, suas vítimas são tratadas como mercadorias em ambientes vulneráveis e são vendidas em mercados mais favoráveis. A maior parte são mulheres, que trabalham como escravas sexuais, forçadas a prestar serviços a centenas de clientes, antes de morrer, serem descartadas ou conseguirem fugir. Trata-se de uma atividade muita lucrativa, mais simples que o tráfico de drogas, por exemplo. Ao inverso da droga que precisa ser plantada, cultivada, industrializada e também embalada, a pessoa (mulher) em si não figura algo ilícito, além do mais pode ser utilizada inúmeras vezes. Sendo que essa atividade tão lucrativa só poderá ocorrer com uma estrutura de crime organizado, ainda corrompendo policiais e agentes do governo (RODRIGUES, 2013).

Não é possível dirigir-se ao delito de forma objetiva, ou seja, construir diretrizes simples e diretas sobre as características do crime, pois isto é inviável. O tráfico de pessoas figura no terceiro crime mais lucrativo do mundo, ficando atrás do tráfico de drogas e armas, as mulheres e crianças são os principais alvos, sendo que possuem maior vulnerabilidade, conforme versa o relatório global de tráfico de pessoas, publicada pela ONU.

Quando se trata de pessoas traficadas para fins de exploração sexual, há um consenso nas fontes de pesquisa que o número de meninas e mulheres traficadas é muito maior que o número de meninos e homens, chegando a 98% (RODRIGUES, 2013).

Quando se trata de tráfico de pessoas para fins de exploração como também outros crimes, é preciso analisar as fontes que apresentam dados sobre a atividade ilícita.

Vale mencionar que, assim, como outros temas da seara penal, o tráfico de pessoas recebe um tratamento midiático e sensacionalista. Alguns números podem ser exagerados e acabam sendo aceitos pela repetição, sem nenhuma investigação das suas origens. Esse “pânico moral” acaba por gerar mudanças legislativas e outras medidas de afogadilho, o que em vez de proteger, exclui direitos. (RODRIGUES, 2013 p. 67).

O ilícito decorre da mercantilização de atividade sexual, ou seja, o sexo é o objeto a ser trocado por um benefício, seja ele financeiro ou não. A exploração sexual tem várias formas, sendo elas a prostituição, lenocínio, turismo sexual e exploração sexual infantil: pedofilia e pornografia.

### 2.1.1 Prostituição

O tráfico de pessoas objetiva alcançar diferentes fins, como a exploração sexual, trabalhos análogos a condição de escravo, remoção de órgãos e a servidão. A prostituição é uma das condutas mais antigas, que é mencionada até pela própria bíblia em apocalipse 17, e sendo essa conduta reprovada pela sociedade mais conservadora. Conforme explica Nucci (2009, p. 75).

A prostituição é elemento normativo do tipo, significando o comércio habitual da atividade sexual. Demanda tempo e frequência, razão pela qual não se pode considerar uma pessoa restituída porque uma vez teve relação sexual com alguém mediante contraprestação em dinheiro ou outro valor.

A prostituição não é uma conduta proibida no Brasil, porém as condutas de exploração da prostituição como lenocínio e rufianismo são punidas, e estão previstas no código penal brasileiro no artigo 227 e seguintes. No mesmo sentido afirma a Política Nacional de Enfrentamento do tráfico de Mulheres, que:

O que se pretende não é impedir o livre exercício da prostituição, mas sim garantir que em momento algum ocorra qualquer tipo de exploração e desrespeito aos direitos fundamentais e à dignidade dessas mulheres, nem tampouco de qualquer pessoa se beneficie da exploração da prostituição de outrem. (IAMARINO, 2011, p. 28)

Verifica-se que este documento diferencia prostituição forçada de prostituição espontânea. A primeira não há consentimento da vítima sendo punida pelo ordenamento jurídico brasileiro, a segunda é exercida por livre vontade e pode ser autônoma ou não, conforme a Classificação Brasileira de Ocupações do Ministério

de Trabalho e Emprego, a autônoma é considerada como atividade profissional, no item 5198, que estabelece as profissionais do sexo.

De acordo com autora Thaís de Camargo Rodrigues (2013), existem dois posicionamentos hoje sobre a prostituição, o primeiro é entendido como exploração baseada no gênero, que viola o princípio da dignidade da pessoa humana. Já o segundo entende como forma de trabalho, sendo que deve ser respeitada como qualquer outra, devido à autonomia da vontade.

O direito penal brasileiro somente criminaliza a conduta quando a mesma é realizada de modo forçado, ou seja, quando não se tem o consentimento da vítima, sendo que se houver consentimento da pessoa em realizar o ato, este não será criminalizado, pois é considerado como uma forma de trabalho.

### **2.1.2 Lenocínio**

O lenocínio é uma conduta criminosa, sendo ainda uma atividade que depende da prostituição e está ligado a esta. O código penal brasileiro no capítulo V do Lenocínio e do tráfico de pessoas para fim de prostituição ou outra forma de exploração sexual, estabelece as figuras presentes no crime, no artigo 227 –“Induzir alguém a satisfazer a lascívia de outrem”, e o artigo 228 “Induzir ou atrair alguém à prostituição ou outra forma de exploração sexual, facilitá-la, impedir ou dificultar que alguém a abandone”. Nucci (2009, p.74) ressalta que:

O favorecimento da prostituição é basicamente inaplicável, pois envolve adultos e, conseqüentemente, a liberdade sexual plena. A prostituição não é delito e a atividade de induzimento, atração, facilitação, impedimento (por argumento) ou dificuldade (por argumento) também não têm menor sentido constituir-se infração penal.

Autores como Guilherme de Souza Nucci, que entende que o princípio da intervenção mínima é violado ao considerar o Lenocínio como crime, não sendo necessária intervenção do Estado na prostituição praticada por adultos.

### **2.1.3 Turismo Sexual**

O Brasil é um país que possui diversidade de raças e também conhecido pela beleza das mulheres, sendo assim chama a atenção de pessoas de todo o mundo. Nesse mesmo ponto de vista a Secretária de Políticas para as Mulheres explica que:

Contribuem para essa realidade de exploração os estereótipos socialmente construídos e reproduzidos pelos meios de comunicação, que vinculam a imagem da mulher brasileira à sexualidade e acabam por incentivar, inclusive, o turismo sexual para o Brasil, uma das situações de risco para a ocorrência do tráfico de pessoas. (IAMARINO, 2011, p.14).

O turismo sexual é realizado através das viagens pelo mundo turístico e, também fora dele, contém em seus pacotes a entrega da atividade sexual. Damásio E. de Jesus (2003) esclarece que a existência do turismo sexual se inicia através de agências de viagens, que vendem o país como local de sexo barato e fácil, e ainda fazem propagandas que não faltam corpos nus ou semidespidos. A maioria são homens entre 30 (trinta) e 50 (cinquenta) anos que usam seu período de férias e economia para uma temporada de orgia, não vem para conhecer o país e sim as brasileiras, famosas por realizar fantasias sexuais.

Percebe-se que o tráfico de pessoas é um crime que ultrapassa fronteiras e, para combater o ilícito é necessário a conscientização das pessoas, que na maioria das vezes não são instruídas, contudo a conscientização precisa ser realizada dentro e fora do país para que tenha melhor eficácia.

#### **2.1.4 Exploração Sexual Infantil**

O estatuto da criança e do adolescente Lei 8.069 de 13 de julho de 1990, tem suas penas definidas nos artigos 240 ao 241-E, sobre pornografia infantil e os atos relativos a ela. O artigo 240 caput define por “produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente”, a pena será de reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa, ainda a pena poderá ser aumentada de 1/3 (um terço) se o agente cometer o crime no exercício da função pública; prevalecer-se de relações domésticas, coabitação ou hospitalidade; ou prevalecer-se de relações de parentesco. Para quem comete os crimes relativos à venda ou exposição à venda de fotografias, vídeos ou registros que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica que envolva criança ou adolescente a pena mais grave será de reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa, sendo que a menor será de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa, as quais estão previstas nos artigos 241 a 241-E.

A potencialização da internet foi o elemento que expandiu a prática do ato, hoje em dia as crianças têm acesso as redes sociais cada vez mais cedo, e desse

modo pessoas que estão envolvidas no crime, seja por razões de problemas mentais ou econômicas, a internet foi um elemento que impulsionou a prática de tal ato. O grande problema que rodeia a pedofilia, é que crianças não sabem se expressar e muitas vezes não tem ciência do que lhe está acontecendo, contudo isso pode ocorrer em qualquer ambiente seja escolar, com um amigo, desconhecido ou ainda familiar.

A lei nº 13.344/2016 tem a finalidade de adaptar o código penal a legislação internacional, suprimindo formalmente algumas lacunas do ordenamento jurídico brasileiro, o qual abarcou não somente as finalidades de exploração sexual, mas também, o trabalho em condições análogas à de escravo, remoção de órgãos, servidão e adoção. Tal norma trouxe diversas novidades na forma que o país aborda o crime, alterando os dispositivos legais existentes sobre o mesmo, oferecendo também uma nova abordagem no tocante ao consentimento. Ainda tratando-se da mesma lei esta revogou os artigos 231 e 231-A do Código penal brasileiro, devido que os mesmos possuíam algumas controvérsias a legislação internacional, as normas foram deslocadas para o artigo 149-A do mesmo código, pois apresentam conteúdo mais amplo e completo sobre o tráfico de pessoas.

Como mencionado acima, com o advento da nova lei os artigos 231 e 231-A do Código Penal foram revogados, no qual passou a vigorar a redação do artigo 149-A do mesmo código, com o seguinte dispositivo:

Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de:

I - remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo;

II - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo;

III - submetê-la a qualquer tipo de servidão;

IV - adoção ilegal; ou

V - exploração sexual.

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de um terço até a metade se:

I - o crime for cometido por funcionário público no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las;

II - o crime for cometido contra criança, adolescente ou pessoa idosa ou com deficiência;

III - o agente se prevalecer de relações de parentesco, domésticas, de coabitação, de hospitalidade, de dependência econômica, de autoridade ou de superioridade hierárquica inerente ao exercício de emprego, cargo ou função; ou

IV - a vítima do tráfico de pessoas for retirada do território nacional.

§ 2º A pena é reduzida de um a dois terços se o agente for primário e não integrar organização criminosa.

De modo amplo a redação dos artigos 231 e 231-A do código penal tinham como bem jurídico a dignidade sexual, e o bem jurídico protegido no artigo 149-A é a liberdade individual, diferentemente dos dispositivos revogados o artigo 149-A tem como elemento subjetivo o injusto a finalidade, não basicamente a exploração sexual, mas também o trabalho escravo, a remoção de órgãos, servidão ou adoção ilegal. A consumação independe de vontade, bastando apenas à violência física ou moral, abuso ou fraude.

Importante destacar que os crimes dos artigos 231 e 231-A a violência, fraude ou grave ameaça atuavam como majorantes, tempo em que no crime de tráfico de pessoas parte do preceito primário.

A condição secundária também seguiu as alterações do novo artigo 149-A, no qual a pena passa a ser de reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito), sendo que a pena do artigo 231 que foi revogado era de reclusão de 3 (três) a 8 (oito) anos, e do artigo 231-A era de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

O crime é classificado pela doutrina como comum, ou seja, toda ou qualquer pessoas pode atuar, tanto como sujeito passivo como sujeito ativo do crime. Conseqüentemente, todo indivíduo pode praticar tal feito. O tráfico de pessoas é um crime que se torna cada vez mais forte, devido que a repressão e a prevenção sofrem uma complicação diante do impedimento de estabelecer dados precisos do crime.

#### Segundo entendimento da ONU:

O tráfico de pessoas é uma forma moderna de escravidão. A maioria das vítimas é composta por mulheres, crianças e adolescentes que são aliciadas para exploração sexual ou mão-de-obra escrava. Segundo as estimativas globais da ONU, mais de 2 milhões de pessoas são vítimas do tráfico humano a cada ano. A globalização - o fluxo intensificado de pessoas, capital e informação - gera grandes oportunidades no desenvolvimento internacional, mas também cria riscos e abre espaço para o crime organizado transnacional. Por isso é mais fácil hoje traficar uma pessoa que no século passado, ou há duzentos anos. O tráfico humano ocorre tanto no âmbito doméstico quanto no internacional. É uma violação aos direitos humanos que precisa ser enfrentada por todos os países.

Os avanços globais tem proporcionado maior intensidade em relação ao tráfico de pessoas, aumentando o número de vítimas gradativamente, levando em consideração consumismo e a perspectiva de vida melhor, esses são alguns dos fatores que proporcionam a facilidade de realizar esse crime.

A preocupação com o tráfico de pessoas é mundial. Seja como país de origem ou de destino, a maior parte das nações está envolvida por esse fenômeno. Muitas são as causas, como a pobreza, a falta de acesso à

educação, de emprego ou de oportunidades, a discriminação de gênero, étnica ou de religião, as crises humanitárias, os conflitos bélicos, os desastres naturais, a globalização, o consumismo. Tudo isso torna o fenômeno muito abrangente. (RODRIGUES, 2013, p. 69).

“A finalidade do tráfico de pessoas é a exploração de alguém em qualquer atividade, havendo a realização de quaisquer das condutas elencadas e a existência de pelo menos um dos meios fraudulentos previstos”. (CARDOSO, 2017, p. 52). O protocolo de Palermo não define o que seja exploração, contudo deixa claro em seu artigo 5º, que cada Estado parte adotará as medidas legislativas e outras que considere necessárias de forma a estabelecer como infrações penais os atos descritos no Artigo 3º do protocolo. De maneira breve, porém sucinta, ficou retratado os assuntos do tráfico de pessoas.

O protocolo de Palermo indica as linhas de atuação a serem adotadas nos países para o enfrentamento do tráfico de pessoas, mas não como uma fórmula pronta para ser aplicada. A internalização da legislação internacional deve ser adaptada à realidade brasileira. (RODRIGUES, 2013, p. 127-128).

Segundo dados fornecidos pelo Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC) em 2010, a movimentação financeira na qual envolvia crime de tráfico de pessoas com finalidade de exploração sexual para Europa, alcança 3 bilhões de dólares anuais. Em um relatório publicado pela ONU em 2016 no qual o chefe do UNODC enfatizou que recursos são necessários para identificar e ajudar vítimas de tráfico de pessoas, e também melhorar respostas jurídicas para detectar, investigar e processar criminosos. Entre 2012 e 2014 foram identificados mais de 500 fluxos de tráfico de pessoas, 137 nacionalidades de vítimas diferentes foram encontradas. O Brasil reportou um grande número de vítimas, aproximadamente 3 mil por ano, para crimes de trabalho escravo e forçado. Nações Unidas Brasil (2010).

O mais recente relatório global sobre o tráfico de pessoas publicado em 2019, no qual o diretor executivo do UNODC de Nova Iorque Yury Fedotov disse que é preciso avaliar onde o tráfico de pessoas está acontecendo, quem são as vítimas e quem está cometendo este crime. Esse relatório faz menção do número recorde de casos identificados em 2016, e ainda da maior taxa já registrada de traficantes condenados. As taxas recordes de condenação e detecção podem ser um sinal de que países intensificam suas capacidades para identificar vítimas, por meio de legislações específicas, coordenação intensificada entre entidades da aplicação da

lei e serviços de melhor proteção à vítima ou que o número real de casos de tráfico aumentou. Sendo que em 2003 menos de 20 mil casos foram registrados, o número subiu para mais de 25 mil no ano de 2016. Ao decorrer da última década, a capacidade de autoridades nacionais de monitoramento e avaliação de padrões do fluxo de tráfico de pessoas aperfeiçoou em muitas partes do mundo. Relatório Mundial da ONU Sobre Tráfico de Pessoas (2019).

O relatório do UNODC destaca que ocorreu por conta de determinado caso da comunidade internacional em realizar padrões para coletas de dados. Devido que em 2009, somente 26 países possuíam a instituição que coletava e disseminava dados sobre tráfico, sendo que em 2018 o número aumentou para 65 países. Ainda é relatado que muitos países na Ásia e na África possuíam baixas taxas de condenação ao mesmo tempo em que identificam menos vítimas. Contudo isso não significa necessariamente que traficantes não estejam ativos. Na realidade, é mostrado no relatório que vítimas traficadas em regiões de baixa taxa de detecção são encontradas em várias partes do mundo, sendo assim é constatado que um grande grau de impunidade prepondera nestas regiões com baixos índices de relatos. O principal alvo dos traficantes continua sendo mulheres e meninas. Nações Unidas Brasil (2019).

A maior parte das vítimas detectadas globalmente é para exploração sexual, especialmente nas Américas, Europa, leste da Ásia e Pacífico. Na África Subsaariana e no Oriente Médio, tráfico para trabalho forçado é a forma mais registrada. Nas regiões centro e sul da Ásia, tráfico para trabalho forçado e exploração sexual são igualmente prevalentes. Nações Unidas Brasil (2019).

Ainda explica o relatório da ONU que conflitos armados podem aumentar a vulnerabilidade ao tráfico de diferentes modos, como áreas com fraco Estado de Direito e também falta de recursos para solução ao crime de traficantes que fornecem em solo para suas operações, aproveitando-se de pessoas que precisam muito de ajuda. Grupos armados e outros tipos de criminosos podem se aproveitar dessa oportunidade para traficar vítimas, sendo crianças para exploração sexual, escravidão sexual, combate armado, casamento forçado e outras formas de trabalho forçado. Sendo este o caso, da África Subsaariana, norte da África e Oriente Médio, Sudeste asiático e outros lugares. Nações Unidas Brasil (2019).

A prevenção é uma das melhores formas de evitar esse crime. As leis existem, todavia não há uma forma exata de fiscalização, pois existem casos em que há o consentimento das vítimas, dificultando a execução das leis.

Merece atenção os casos em que há consentimento e cooperação inicial entre os traficantes e a vítima, logo em seguida de situação em que há abuso, coação ou exploração. Diz Thais de Camargo Rodrigues que todo consentimento inicial é efetivamente anulado, quando imperam esses vícios.

O consentimento pode ser viciado por diversos fatores, como a violência, a ameaça, o engodo, o abuso de autoridade ou de uma situação de vulnerabilidade. Especialmente o conceito de vulnerabilidade, por ser muito amplo, deve ser enfrentado com cuidado especial. (RODRIGUES, p. 175).

O protocolo de Palermo (Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças), em seu artigo 3º alínea “b”, menciona que o consentimento para qualquer dos atos por ele estabelecidos são irrelevantes se constituídos mediante ameaça ou uso da força ou outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios. Contudo a Alínea “C” do mesmo documento esclarece que o transporte, acolhimento, ou alojamento da criança, independe do emprego de tais meios para que o crime de tráfico de pessoas seja caracterizado. No que diz respeito ao consentimento Ela Wiecko V. de Castilho compreende que em relação à criança não há que se falar em tal natureza. Mas quando se trata de vítima maior de idade a autora alega que:

Houve intenso debate sobre o tema do consentimento. A redação aprovada é ambígua, no esforço de atender a tendências opostas, (descriminalização total da prostituição com reconhecimento do “trabalho sexual” e criminalização dos clientes e dos proxenetas visando erradicar a prostituição). A “situação de vulnerabilidade” pode ser aplicada na maior parte dos casos em que ocorre exploração de qualquer natureza, mas depende da interpretação da polícia, do ministério público e do judiciário, permitindo a incidência de outro Protocolo, relativo à migração ilegal, que não considera o migrante como vítima. Ora, configurada a finalidade de exploração de uma pessoa, há violação à dignidade humana como expresso na Convenção de 1949. O Estado não pode cancelar o consentimento. (CASTILHO, 2008, p. 11).

Diferentemente do referido documento o Código Penal brasileiro, não leva em consideração o que se refere ao consentimento, desde os dispositivos já revogados descritos nos artigos 231 e 231-A, que partiam do pressuposto que aceitação da pessoa subjugada seria insignificante, em razão da precariedade e da vulnerabilidade da mesma. Contudo, esses dispositivos foram revogados pela Lei nº 13.344, a qual inseriu o artigo 249-A do atual código Penal brasileiro. Tal dispositivo

legal entende que diante de consentimento da vítima, não havendo meios ilícitos utilizados para fraudar, não há o que se falar em crime.

As medidas de repressão ao tráfico de pessoas estão descritas em disposições legais, entretanto não basta existir a forma legal, se as autoridades competentes e as pessoas, não tornarem possível essa aplicação, através de condutas proporcionam a realização do ato.

Cardoso, (2017, p. 85 e 86) evidencia que:

As diretrizes do *plano nacional* deixam claro que deve haver um fomento à cooperação interdisciplinar, para o enfrentamento do problema, há o envolvimento do Governo, do Judiciário, das políticas e da sociedade civil para implementação da política nacional de enfrentamento.

Prevenção, punição e proteção são três eixos que pautam o protocolo de Palermo.

[...] a prevenção, consiste na adoção de medidas com o espoco de reduzir fatores como a pobreza, subdesenvolvimento e a desigualdade de oportunidades, que tornam as pessoas vulneráveis ao tráfico; a punição efetiva dos traficantes, por meio de criminalização de condutas e cooperação internacional; e, finalmente, a proteção ou atenção às vítimas desse crime, respeitando plenamente seus direitos humanos. (RODRIGUES, 2013, p. 147).

É delicado tratar de tal delito, pois a prevenção desse crime organizado está ligada a vários fatores, em linhas gerais é necessário que os países sejam desenvolvidos, tenha mais ofertas de emprego e melhor qualidade de vida para as pessoas, para que as mesmas não se submetam a situações de risco.

No Brasil, o Decreto n.5.948, de 2006, instituiu a política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de pessoas, com a finalidade de estabelecer princípios, diretrizes e ações de prevenção e repressão ao Tráfico de Pessoas e de atenção às vítimas, além de determinar a elaboração do PNETP. A política tem como princípios norteadores o respeito á dignidade humana, a não discriminação, a proteção e assistência integral às vítimas diretas e indiretas, a promoção e garantia da cidadania e dos direitos humanos e o respeito a tratados e convenções internacionais de direitos humanos. (RODRIGUES, 2013, p. 147).

A lei nº 13.344/2016 proporcionou um avanço significativo no Brasil em relação ao tratamento do crime, devido que adequou o país as normas determinadas pelo Protocolo de Palermo, do qual o Brasil é signatário.

A lei nº 13.344/2016 estabelece em acordo ao Protocolo de Palermo, várias medidas de prevenção ao ilícito, regradas na cooperação nacional e internacional. A norma estabelece à criação de campanhas em diversas áreas da sociedade tencionando transmitir informações sobre o crime.

O percurso a ser trilhado ainda é longo em todo o mundo. Considerando que a legislação internacional tem buscado cada vez mais a extinção do referido crime. O Brasil também avançou bastante tanto em relação à punição quanto a repressão e proteção. Contudo a lei nº 13.344/2016, ainda apresenta algumas lacunas, por ser recente, não sendo legítimo estabelecer resultados acerca de sua existência real.

A preocupação em relação ao tráfico de pessoas é mundial. Sendo como país de destino ou de origem, a maioria dos territórios estão envolvidos a esse fenômeno. São diversas as causas, tais como a pobreza, a falta de acesso à educação, emprego ou de oportunidades, discriminação de gênero, a globalização, o comunismo. Esses ou outros fatores tornam esse fenômeno abrangente. (RODRIGUES, 2013).

## 2.2 VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS EM SITUAÇÃO DE TRÁFICO DE PESSOAS PARA EXPLORAÇÃO SEXUAL

Diversos crimes são tão cruéis que violam diversos direitos próprios da pessoa humana. O tráfico de seres humanos é um deles, especialmente quando se fere os direitos vitais do indivíduo, seja este direito a liberdade sexual, de locomoção, de trabalho, a dignidade e a integridade física e mental. As marcas geradas pelo tráfico de seres humanos são tão profundas, que às vezes não são perceptíveis aos olhos, mas as feridas deixadas ficam abertas no coração e na alma das vítimas deste delito.

Flavia Piovesan (2018, p.1-2) evidencia que:

Os direitos humanos nascem quando devem e podem nascer. [...] os direitos humanos não são como um dado, mas um construído, uma invenção humana em constante processo de construção e reconstrução.

O tráfico de pessoas é um fenômeno global, que mistura interesses socioeconômicos e práticas criminosas em rede, podendo ser locais ou internacionais, apesar de degradante, tratam-se de seres humanos como objetos a serem comercializados, isso não é uma novidade. Contudo, a elaboração doutrinária e normativa de um conjunto de mecanismos, estratégias e abordagens apropriadas para enfrentar o tráfico de seres humanos é algo recente. (SOARES, 2013).

O tráfico de seres humanos é um atentado a humanidade, ou seja, é uma agressão inominável aos direitos humanos, porque explora, limita sua liberdade,

despreza sua honra, afronta sua dignidade, ameaça e subtrai a sua vida. Trata-se de uma atividade criminosa complexa, sendo de baixos riscos e alta lucratividade, que se manifesta de diversos modos em vários pontos do planeta, vitimando milhões de pessoas em toda esfera global de forma bárbara e profunda, de modo a envergonhar a consciência humana. (TERESI e HEALY, 2013).

O percurso para conquistar as garantias dos direitos humanos foi longo e ainda tem muito que avançar neste quesito, pois considerando que esses direitos foram reconhecidos a pouco tempo, após a constituição Federal de 1988, sendo assim a violação dos mesmos eram constantes. Dimenstein (2006, p. 209) elucida que:

A violação dos direitos humanos durante a ditadura militar no Brasil provocou um grande debate nacional sobre violência. Havia denúncias sobre o abuso sexual, tortura e assassinato de presos políticos. E nesse quadro proliferam várias organizações não governamentais de defesa dos direitos humanos, com a participação ativa das mulheres.

Sobre a visão dos direitos humanos, com os reflexos decorrentes de debates ao longo da história desse crime, em 1998 o Estatuto de Roma, que dispõe sobre o Tribunal Penal Internacional (TPI), ao estabelecer que os crimes contra a humanidade passíveis de sua jurisdição referem-se ao tráfico de pessoas de modo que trata o crime de redução do sujeito à condição de objeto ou bem apropriável, ainda nos termos do dispositivo 7º, parágrafo 2º, alínea C, do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, ratificado pelo governo brasileiro em 2002 diz que “o exercício de um conjunto de poderes que traduzam um direito de propriedade sobre uma pessoa”.

Ao referir o tráfico de pessoas como delito que pode ser apenado como um crime contra a humanidade já é um progresso significativo no enfrentamento no local. Ao final do século XX, a justiça penal já se mostrava deficiente para responsabilização dos transgressores e outros favorecidos, seja pela complexidade do crime ou dificuldade em delimitar os tipos penais a serem abarcados pela legislação local, como também as sofisticadas rotas criminosas, com ramificações e os eficazes ajustes da atividade delitativa para continuar no mundo do crime, atingindo grupos vulneráveis. (SOARES, 2013).

O tráfico de pessoas passa a ter mais poder em 1996, com o programa de ação para a prevenção do tráfico de pessoas e prostituição pela Comissão de Direitos Humanos da ONU. Contudo o assunto teve engajamento e profundidade,

com vista direcionada as vítimas e as maneiras de exploração, que vai muito além da exploração sexual de mulheres e crianças, em 1999 na Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional, que ocorreu na Itália. Devido a esta convenção e alguns debates ocorridos posteriormente a ela, resultaram no acolhimento do Protocolo Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial mulheres e crianças (Protocolo de Palermo) pela ONU em 2000, e também o Protocolo contra o Crime Organizado Transnacional, Relativo ao Combate ao Contrabando de Migrantes por via Terrestre, Marítima e Aérea, ambos os documentos entraram em vigor no território brasileiro em 2004. (SOARES, 2013).

O tráfico de pessoas enfrenta os avanços até agora conquistados, na tentativa de arquitetar os direitos fundamentais da pessoa, sua liberdade e sua dignidade.

O Direito dos Direitos Humanos não rege as relações entre iguais, opera precisamente na defesa dos ostensivamente mais fracos. Nas relações entre desiguais, posiciona-se em favor dos mais necessitados de proteção. Não busca obter um equilíbrio abstrato entre as partes, mas remediar os efeitos do desequilíbrio das disparidades. Não se nutre das barganhas da reciprocidade, mas se inspira nas considerações de ordem pública em defesa de interesses superiores, da realização da justiça. É o direito de proteção dos mais fracos e vulneráveis, cujos avanços sem sua evolução histórica se têm devido em grande parte à mobilização da sociedade civil contra todos os tipos de dominação, exclusão e repressão. Neste domínio de proteção, as normas jurídicas são interpretadas e aplicadas tendo sempre presentes as necessidades prementes de proteção das supostas vítimas. (TRINDADE apud PIOVESAN, 2006, p.113).

É notório que as vítimas do tráfico são pessoas vulneráveis e que precisam de ajuda, tanto do poder público quanto da família e amigos, pois essas vítimas ficam ainda mais fragilizadas e necessitam de proteção.

As cartilhas e manuais referem-se ao tráfico de pessoas como um processo é composto por etapas, sendo elas desenvolvidas por ações específicas. Sistemáticamente são conceituadas as etapas referentes à forma, aos meios e também a finalidade do tráfico de pessoas. As ações que integram cada fase, à forma como se traficam os seres humanos, são: recrutamento, transferência, transporte, alojamento ou acolhimento de pessoas; em relação aos meios usados para traficar: ameaça ou uso da força, quaisquer formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra; no que se refere à finalidade do

tráfico: exploração de pessoas como recursos financeiros rentáveis, sem poder/autonomia para possível negociação. (SOARES, 2013).

Direitos e garantias fundamentais são os básicos, elementares, primários, alicerces de todos os demais que se pode erguer num sistema normativo regente da vida em sociedade. Deles não se pode afastar o Estado de modo algum, sob pena de se excluir a sua denominação de Democrático. Nucci (2014, p. 26).

No que tange a vulnerabilidade social do tráfico de seres humanos em relação aos direitos humanos, ocorre à violação em especial de direitos econômicos, sociais e culturais. Direitos esses previstos na Constituição Federal de 1988, no título dos direitos e garantias fundamentais do capítulo dos direitos e deveres individuais e coletivos, podemos descrever como exemplo a saúde, alimentação, moradia, educação, cultura e lazer. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 5º e parágrafo 2º prevê que:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Ainda reforçando esses direitos e garantias inerentes a pessoa humana, a Constituição fortifica esses direitos em outros dispositivos do texto constitucional, porém será mencionado apenas o artigo 1º, III; e o artigo 3º, IV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III - a dignidade da pessoa humana;

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

A violação desses direitos se concretiza devido à falta de acesso a informações, pois a desigualdade social esta presente em nossa sociedade. Contudo a garantia não deixa de ser um direito, mas designado pelo Estado para abastecer as legítimas liberdades individuais.

Uma pessoa vulnerável é um pobre coitado, uma vítima, alguém que precisa de uma esmola e pode (ou não) receber ajuda de uma pessoa de uma casta mais alta. Uma pessoa em uma situação de vulnerabilidade é, em princípio, capaz de sair dela, está nela por razões externas e pode, suficientemente empoderada, exigir um reconhecimento dos direitos dela, mas não é vulnerável como se fosse uma característica da sua própria pessoa. Resumindo: a pessoa (ou um grupo de pessoas) em si mesmo não é vulnerável, mas pode se encontrar em uma situação de exploração, de negação da sua dignidade, de violações de direitos humanos (econômicos, sociais e culturais). (NEDERSTIGT apud TERESI e HEALY, 2012).

Ainda quanto ao consentimento apresentado pelo Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, esse consentimento será considerado irrelevante quando se tratar de meios lícitos ou se aproveitar de situação de vulnerabilidade da vítima, importante destacar que em situação de tráfico de criança ou adolescente, menor de 18 anos de idade, o consentimento também será irrelevante independentemente da vontade.

Tem dado grande repercussão nos casos práticos, tanto em relação à responsabilização quanto no acolhimento. As pesquisas têm demonstrado que as vítimas do crime de tráfico de pessoas na maioria das vezes não conseguem identificar a condição de exploradas, de modo que estão envolvidas demais com os aliciadores que sequer percebem que estão consentindo para o ato ilícito. (TERESI e HEALY, 2013).

Para Nucci, (2014), qualquer pessoa adulta pode consentir em ter relação sexual com outro adulto, no qual as partes estabelecem condições nesse contato. Pode ser uma relação sadomasoquista, com uso de violência como estimulante, ou ainda uma das partes serem pagas.

Contudo ainda elucida Nucci (2014, p. 122) que:

A dignidade da pessoa humana não se baseia em elementos puramente morais, ao contrário, toma como base o respeito à liberdade individual, ao bem-estar, à responsabilidade do ser humano, valores que somente são agredidos quando o Estado pretende controlar justamente a atividade sexual da pessoa. Indigno, isto sim, é invalidar a cama do indivíduo, ditando-lhe em que condições pode e deve ter relacionamento sexual com outro.

Na visão de Guilherme de Souza Nucci a questão do consentimento conta muito, pois se indivíduo quer ou tem vontade de se relacionar com uma ou mais pessoas mesmo que por troca de dinheiro, isso desrespeita somente a ela.

A prostituição forçada é situação merecedora de particular atenção por parte do Estado, pois envolve muito mais que a liberdade sexual; avança-se ao campo da tutela da liberdade de ir e vir, da integridade corporal, do patrimônio, da honra, dentre outros valores fundamentais. Nucci (2014, p.122).

Os direitos humanos relativos à pessoa requerem resguardo à integridade física e mental do sujeito, com o objetivo do bem estar social, apoiado pela igualdade e fraternidade, sendo contrários a qualquer tipo de violação e discriminação. O tráfico de pessoas é uma grave violação aos direitos humanos, incluindo a privação de liberdade, violência, exploração, retenção de documentos. Decorre das redes articuladas, que elaboram uma estrutura de serviços/meio, para auferir lucros em várias etapas, como o transporte, produção de documentos, lavagem de dinheiro, entre outros. (MIRANDA e PASINI, 2012).

É visível que o tráfico de pessoas é um fenômeno complexo, em que há uma faceta humana que remete a dimensões incalculáveis de indivíduos, mas preocupar com números seria colaborar para o crime, o foco deve ser direcionado para as formas de proteção, prevenção e repressão. É preciso que o poder público e a sociedade previnam e enfrentem esse tipo de prática criminosa, desde o contato com as vítimas até o momento da aplicação da pena dos culpados.

Healy e Teresi (2012) explicam que o grande desafio do Brasil é o atendimento às mulheres em situação de tráfico, outro desafio é a ausência de serviços para atendimento de transgêneros, travestis e transexuais. Especialmente no que se refere a abrigos, não existe serviços públicos especializados ou preparados para atender essa demanda, sendo que os transgêneros são um grupo de pessoas vulneráveis à exploração sendo no mercado nacional ou internacional. É importante destacar que o atendimento as vítimas também envolve acesso a justiça.

O direito a informação é extremamente importante, os postos avançados de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas orientam-se pelas diretrizes e princípios, os quais são determinados pela Política Nacional de Enfretamento ao Tráfico de Pessoas, uma das obrigações é orientar as vítimas em relação aos processos judiciais. Se tratando de processos judiciais tem-se a possibilidade de preservar a identidade das vítimas, contudo ainda não há legislação específica penal ou processual que proteja tal direito. As vítimas têm o direito de serem ouvidas, sendo vontade da vítima ser ouvida por órgão do Sistema de Justiça ou de Segurança

Pública, a mesma deverá ser encaminhada, se necessário acompanhada por um técnico da equipe do posto ou núcleo. (HEALY e TERESI, 2012).

### 2.2.1 Liberdade Sexual

No que tange a dignidade da pessoa humana, destacam-se alguns direitos individuais relevantes, como a intimidade, liberdade, a vida privada, de maneira conjunta esses direitos fazem nascer à dignidade sexual, bem jurídico este que é tutelado pelo Código Penal brasileiro, no título VI, dos crimes contra a dignidade sexual, os quais são compostos pelos artigos 213 á 216-B, dos crimes sexuais contra a liberdade estão expressos no artigo 217-A ao 226 e do Lenocínio e do Tráfico de Pessoas para fim de exploração prostituição ou outra forma de exploração sexual estão nos artigos 227 ao 232-A, e por fim do Ultraje público ao pudor estão nos artigos 233 ao 234.

Por certo, é indiscutível que o constrangimento ilegal, por violência ou grave ameaça, como padrão, deve ser coibido, pois outros bens jurídicos relevantes ingressam no cenário, tais como a vida e a integridade física. Ainda assim, não significa que toda relação sexual violenta entre adultos deve ser, compulsoriamente, considerada criminosa, havendo interveniência estatal. Exemplo disso é o ato sexual sadomasoquista entre pessoas adultas e capazes, cujas eventuais lesões corporais nada significam que parte ativa desse ritual. Nucci (2014, p. 44).

Mesmo o ser humano estando condicionado a liberdade sexual formal, é necessário que expresse sua escolha individual, para que não haja problemas futuros.

Nucci (2014, p. 46) evidencia que:

A liberdade sexual já possui seus limites intrínsecos, porque ninguém pode tudo sempre, razão pela qual restam os limites extrínsecos, que merecem ser bem estudados, antes de impostos pelo Estado. Se o sexo, sob alguns prismas, continua a ser tabu, a liberdade sexual é fruto da liberdade individual, que é constitucionalmente assegurada. Portanto, a par de preconceitos idiossincráticos, é dever do Estado Democrático de Direito preservar a liberdade sexual, como forma de enaltecer a dignidade humana.

É perceptível que ainda há uma deficiência em relação ao amparo as vítimas, contudo comparando a constituição Federal de 1988 no início de sua promulgação até os dias de hoje, as garantias fundamentais evoluíram muito, haja vista que esses direitos eram reconhecidos, porém a determinação das normas não era tão eficazes.

Trata-se essencialmente de um direito de proteção, marcado por uma lógica própria e voltado à salvaguarda dos direitos dos seres humanos e não dos Estados. Formam, no plano substantivo, um conjunto de normas que requerem uma série de mecanismos (de petições ou denúncias, relatórios e investigações) de supervisão e de controle que lhe são próprios. A conformação deste novo e vasto corpus juris vem atender a uma das grandes preocupações de nossos tempos: assegurar a proteção do ser humano no plano nacional e internacional, em toda e qualquer circunstância. (TRINDADE apud PIOVESAN, 2006, p.115).

Os direitos humanos não constituem um conjunto finito, de modo contrário os direitos humanos estão em constante progresso, sendo que o direito fundamental da pessoa humana é aquele direito o qual o conteúdo é composto pela preservação da dignidade da pessoa humana.

A já referida convenção de Palermo e seus demais protocolos adicionais (ONU, 2000) são a revolução no tratamento da liberdade e os direitos humanos como causas invioláveis, os quais compõem o rol de direitos fundamentais e tão somente podem se firmar conforme valores igualitários. Nesse seguimento, outros tratados e normas que abordam temas relativos as formas de enfrentamento ao tráfico de pessoas, como os referentes ao direito à saúde, direito da mulher, direitos de um trabalho digno, direito da criança e do adolescente, direito do idoso, direito da gestante etc., mostram como combater esse crime.

A violação dos direitos humanos pelo tráfico de pessoas, o qual já foi exposto pelo Protocolo de Palermo, é um aparato a mais a facilitar a realização de liberdades e direitos fundamentais e ainda propagar habilidades básicas e capacidade das pessoas para gozar de seus direitos e escolher maneira de como viver. Nessa perspectiva do tráfico de pessoas, as ações de combate são a existência real para efetividade da dignidade da pessoa humana, que suplica pela edificação e preservação de uma vida digna. Desse ponto observa-se o quão importante são as políticas públicas que reduzem a vulnerabilidade de pessoas e grupos que estão expostos ao tráfico de humano, como as ações que optam por sujeitos em situação de tráfico.

Os documentos internacionais específicos que estão sob o enfoque dos direitos humanos, segundo a concepção de que o ser humano tem direito a garantias e liberdades para se viver com dignidade em meio à sociedade, o tráfico de pessoas é uma gigantesca violação aos direitos humanos, que pode ser enfrentada com apoio dos muitos documentos internacionais, tais como a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (1948); a Declaração

Universal dos Direitos Humanos (1948); o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966); Pacto de São José da Costa Rica (1969). No tocante à busca de efetivação dos direitos humanos sendo no âmbito nacional e regional, vale frisar que o Brasil é membro da Convenção Americana desde o ano de 1992 e desde 1998 é conquistado à competência da Corte.

A estruturação do sistema normativo dentro do plano internacional, respaldado em princípios e valores que abrigam o exercício dos direitos humanos e permitem a prevenção da violação, a contar a Declaração Universal de 1948, é o fundamento para que os estados, até mesmo o Brasil, comecem a trabalhar no plano jurídico interno, especialmente para contribuir com garantias e valores para vítimas do tráfico de pessoas e ainda proporcione para cada indivíduo uma vida com dignidade e liberdade, dentro de suas possibilidades de escolha e concepção.

Faz-se necessária a especificação do sujeito de direito, que passa a ser visto em sua peculiaridade e particularidade. Nesta ótica, determinados sujeitos de direitos, ou determinadas violações de direitos, exigem uma resposta específica e diferenciada. Neste cenário as mulheres, as crianças, as populações afro descendentes, os migrantes, as pessoas com deficiência, entre outras categorias vulneráveis, devem ser vistas nas especificidades e peculiaridades de sua condição social. Ao lado do direito à igualdade, surge também como direito fundamental, o direito à diferença. Importa o respeito à diferença e à diversidade, o que lhes assegura tratamento especial. (PIOVESAN & KAMIMURA, 2013, p. 109).

Boaventura de Souza Santos em um de seus livros explica que quando somos inferiorizados temos direito de ser iguais, como o direito a liberdade por exemplo, que é um direito previsto para todos, sem distinção, em contrapartida temos o direito de ser diferentes, pois não precisamos seguir um padrão, como o pensamento, devido que temos nossas diferenças.

Temos o direito de ser iguais quanto a nossa diferença nos inferioriza; temos o direito de ser diferentes quando a nossa igualdade nos descaracteriza. Daí a necessidade de uma igualdade que reconheça as diferenças de uma diferença que não produza, alimente ou reproduza as desigualdades. (SANTOS, 2003, p. 56).

A exploração sexual é inserida nessa discussão como uma variável que proporciona uma lógica, contudo não é a única, para que seja alcançada a compreensão e informação é necessário o amparo dos princípios de garantia e proteção de direitos.

Todos os cidadãos e coletividade são titulares legítimos de direitos ligados à dignidade sexual, pois é reconhecido pelas fontes de pesquisa, tais como a ONU, de modo especial mulheres, crianças, afrodescendentes, negros e transgêneros,

minorias étnicas, sofrem reiteradas violações de seus regulares direitos, em decorrência de preconceito que são ligados a história de vida e suas aflições. O Brasil está em plenas condições de orientar um plano jurídico interno, de modo a contribuir com a garantia da dignidade de pessoas vítimas do tráfico para exploração sexual. Nessa esfera os quais operam as forças das políticas públicas, de maneira a colaborar com dispositivos que oportunizam os indivíduos a alcançarem a efetiva proteção de seus direitos em garantias, que são inerentes da pessoa humana.

### 2.3 DA POLÍTICA DE ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO DE PESSOAS

O tráfico de pessoas é um dos problemas com maior ênfase no país, isso porque, todos os dias pessoas desaparecem sem deixar qualquer tipo de sinal, seres humanos são sequestrados seja para exploração sexual, trabalho escravo, extração de órgãos e outros fins. No entanto, é preciso conhecer qual a posição normativa do Brasil a esse respeito, uma vez que, cuida-se de problema de repercussão geral, o qual faz com que se instale no país uma sensação de insegurança, sem ser possível saber o que de fato acontece com aqueles que são os responsáveis por essa conduta.

O primeiro documento normativo no sentido de prevenção do tráfico de pessoas que veio a ser editado após a criação da Organização das Nações Unidas, fora a Convenção Internacional e Protocolo Final para Supressão do Tráfico de Pessoas e do Lenocínio, em 1949, o qual se enquadrar no quesito de proteção aos direitos humanos. Isso ocorreu pelo fato de que, seu teor era voltado à proibição da prostituição e tinha a figura da mulher como dependente e vulnerável, sempre a mercê de exploração sexual e daqueles que queriam explora-la. (JESUS, 2003, p. 27-28).

Em território brasileiro, como se sabe, a figura do tráfico de pessoas sempre esteve presente, desde a sua colonização, isso na questão da escravatura, a qual demorou a ser abolida, somente acontecendo 1888. A partir da mudança dessa visão, percebe-se que o Código Penal de 1890, trata-se em seu terceiro capítulo do Lenocínio. Já no atual Código Penal, existiu a previsão de sanção para o tráfico de mulheres e o Lenocínio, no seu artigo 231. O referido dispositivo manteve-se em vigor até a edição da Lei 11.106/2005, quando o tráfico de mulheres passou a ser denominado tráfico internacional de pessoas (NUNES, 2005).

De igual modo, no ano de 2009, novamente a redação do dispositivo veio a ser alterada, por meio da Lei 12.015, a qual perpetrou até o ano de 2016, com a seguinte redação:

Art. 231. Promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de alguém que nele venha a exercer a prostituição ou outra forma de exploração sexual, ou a saída de alguém que vá exercê-la no estrangeiro. Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena aquele que agenciar, aliciar ou comprar a pessoa traficada, assim como, tendo conhecimento dessa condição, transportá-la, transferi-la ou alojá-la.

§ 2º A pena é aumentada da metade se:

I - a vítima é menor de 18 (dezoito) anos;

II - a vítima, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato;

III - se o agente é ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; ou

IV - há emprego de violência, grave ameaça ou fraude.

§ 3º Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa. (BRASIL, 2009).

Houve quatro alterações mais significativas decorrentes do artigo 213 do Código Penal, a primeira mudança é a do sujeito passivo com chegada da Lei nº 11.106 de 2005, que a mulher passou a pessoa, as demais são derivadas da Lei nº 12.015 de 2009, na qual foi acrescentada a exploração sexual, a prostituição com fim de tráfico, a qualificadora da vítima de 14 a 18 anos mudou para causa de aumento de pena quando a vítima é menor de 18 anos, não possuindo limite de idade, por fim em 2009 o bem jurídico tutelado deixou de ser os costumes e passou a ser a dignidade sexual. (RODRIGUES, 2012).

A colocação em relação a este delito, de acordo com Nucci (2009, p.89):

O crime é comum (pode ser praticado por qualquer pessoa); material (demanda resultado naturalístico, consistente na efetiva ocorrência da prostituição ou outra forma de exploração sexual); de forma livre (pode ser cometido de qualquer maneira); comissivo (os verbos indicam ações); instantâneo (o momento consumativo se dá em linha determinada no tempo), porém existe a continuidade habitual, condicionando a consumação; unissubjetivo (pode ser cometido por uma única pessoa); plurissubjetivo (demanda vários atos). Não admite tentativa, por se tratar de crime condicionado (depende do advento da prostituição ou da exploração sexual).

Posto que a Lei 13.344/2016 que trata sobre o tráfico internacional de pessoas, provocou mudanças de posicionamento no ordenamento jurídico brasileiro, pois alterou o Código Penal como também o Estatuto da Criança e do Adolescente, passando a vigorar com novo dispositivo, o artigo 149-A incluído pela Lei 13.344/16.

Assim, a redação do dispositivo citado aduz que o crime de tráfico de pessoas se configura pelas condutas de:

Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de:

I - Remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo;

II - Submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo;

III - submetê-la a qualquer tipo de servidão;

IV - Adoção ilegal; ou

V - Exploração sexual.

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de um terço até a metade se:

I - o crime for cometido por funcionário público no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las;

II - o crime for cometido contra criança, adolescente ou pessoa idosa ou com deficiência;

III - o agente se prevalecer de relações de parentesco, domésticas, de coabitação, de hospitalidade, de dependência econômica, de autoridade ou de superioridade hierárquica inerente ao exercício de emprego, cargo ou função; ou

IV - a vítima do tráfico de pessoas for retirada do território nacional.

§ 2º A pena é reduzida de um a dois terços se o agente for primário e não integrar organização criminosa. (BRASIL,2016).

É visível que a Lei nº 13.344/2016, gerou um avanço significativo na legislação Penal brasileira em relação ao crime, sendo que adaptou as normas ajustadas pelo Protocolo de Palermo, do qual o Brasil é signatário, mas por um longo período a legislação nacional se manteve ultrapassada no tocante a legislação internacional, devido que o delito não envolve somente a parte Penal, mas também necessita da participação da União, Distrito Federal, Estados, Municípios, repartição pública, ongs, ramo privado e entre os inúmeros países que importam e exportam vítimas.

Nota-se então, que o tipo penal do tráfico de pessoas, surgiu no vocabulário jurídico brasileiro, no ano de 2005, por meio da promulgação da Lei 11.106. Com a modificação da redação do artigo 213, dando um amparo legal maior as sanções da conduta delituosa, e tirando a restrição do tipo penal anterior que menciona apenas o tráfico de mulheres (NUNES, 2005).

No mesmo sentido, a Lei 13.344/2016, além de incluir o tipo penal de tráfico de pessoas de uma maneira mais ampla, trouxe ao cenário jurídico a questão do tráfico interno de pessoas, reconhecendo que essa modalidade de ilícito, não ocorre apenas em seara internacional, mas também em seu próprio território. Normalmente, o tráfico interno acontece com o intuito de prostituição, principalmente no tocante as crianças. Essa previsão era encontrada no artigo 231-A, atualmente revogado.

Nessa perspectiva, decisões da época em que o dispositivo vigorava, versam no sentido de validar com rigor a situação, existindo, inclusive a possibilidade de extradição do acusado, em casos em que este não fosse de nacionalidade brasileira:

EMENTA EXTRADIÇÃO. CRIME DE TRÁFICO DE PESSOAS. CORRESPONDÊNCIA COM O CRIME DE TRÁFICO INTERNO DE PESSOA PARA FIM DE EXPLORAÇÃO SEXUAL. DUPLA INCRIMINAÇÃO CONFIGURADA. PRESCRIÇÃO: NÃO-OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE ÓBICES LEGAIS À EXTRADIÇÃO. ENTREGA CONDICIONADA À ASSUNÇÃO DE COMPROMISSO QUANTO À DETRAÇÃO DA PENA. 1. Pedido de extradição formulado pela República da Colômbia que atende aos requisitos da Lei nº 6.815/1980 e do Tratado de Extradição específico. 2. Crime de tráfico de pessoas que corresponde ao crime de tráfico interno de pessoa para fim de exploração sexual, do art. 231-A do Código Penal. Dupla incriminação atendida. 3. Não-ocorrência de prescrição e inexistência de óbices legais. 4. O compromisso de detração da pena, considerando o período de prisão decorrente da extradição, deve ser assumido antes da entrega da presa, não obstante a concessão da extradição. O mesmo é válido para os demais compromissos previstos no art. 91 da Lei nº 6.815/1980. 5. Extradição deferida. (STF - Ext.: 1287 DF, Relator: Min. ROSA WEBER, Data de Julgamento: 25/06/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-165 DIVULG 22-08-2013 PUBLIC 23-08-2013).

Dessa maneira, a situação do tráfico de pessoas, entrou na agenda do Poder Executivo de uma maneira definitiva, a partir da edição do Decreto Presidencial nº 5.948/2006, que veio para aprovar a implantação da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. No entanto, a situação de prevenção e combate ao tráfico de pessoas, ainda que não seja algo tão recente, teve seu início no continente europeu, quando da edição do Acordo Internacional para Supressão do Tráfico de Escravas Brancas, no ano de 1904. Alguns anos mais tarde como no ano de 1910, ocorreu a Convenção Internacional para Supressão do Tráfico de Escravas Brancas, onde foram acrescentadas disposições no tocante à disposição da sanção aos recrutamentos de vítimas (JESUS, 2003).

Destarte a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (PNETP), teve sua origem fundada em uma preocupação dos mais diversos órgãos do Poder Executivo Federal, com auxílio de pesquisas realizadas com a sociedade civil sobre o tema. Essa Política é um demonstrativo de que o governo brasileiro, não tolera esse tipo de conduta que vem a ferir os direitos os humanos, bem como as medidas adotadas contra o tráfico de pessoas, independentemente de seu fim (BRASIL, 2007).

Desta feita, como fora possível analisar, a evolução legislativa brasileira fora significativa para o combate ao tráfico de pessoas em território nacional, uma vez

que, com o passar do tempo, a ideia desse delito deixou de ser vista no sentido de que apenas mulheres eram traficadas com o intuito sexual, passando a se admitir que homens, mulheres e crianças eram vítimas desses atos para os mais diversos fins. Nesse sentido, cabe uma análise mais apurada do patamar a respeito do tráfico de pessoas após a edição da Lei 13.344/16.

### **2.3.1. Do tráfico de pessoas e a Lei nº 13.344 de 2016**

Como visto anteriormente, a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, fora trazida a público em 2006, como um mecanismo de defesa do país contra as atitudes de tráfico de pessoas em patamar internacional. Assim, com a edição da recente Lei 13.344 de outubro de 2016, o enfrentamento ao tráfico de pessoas alcança um novo nível, adquirindo não apenas a posição de ser enfrentado, mas também ser combatido, dando atenção especial às vítimas. (BRASIL, 2016).

Nesse sentido, os critérios de prevenção ao tráfico encontrados no texto da lei, podem ser compreendidos como um conjunto articulado de ações, estas envolvendo todo o âmbito da administração pública, uma que não podem:

[...]ignorar a cooperação internacional para o intercâmbio de ideias e experiências e a execução de programas destinados a proteger a pessoa humana objeto desta espécie de violência, efetivará as obrigações assumidas pelo Brasil quando da ratificação da convenção (CUNHA; PINTO, 2017, p. 16).

Para melhor compreensão a Lei 13.344/2016, logo em seu artigo 1º, paragrafo único determina: “O enfrentamento ao tráfico de pessoas compreende a prevenção e a repressão desse delito, bem como a atenção às suas vítimas”. Na mesma acepção, a norma traz relevantes e distintas medidas de prevenção ao tráfico de pessoas em seu artigo 4º.

Um conjunto articulado de ações entre a União, Estados, Distrito Federal, Municípios e entes não governamentais, sem ignorar a cooperação internacional para o intercâmbio de ideias e experiências e a execução de programas destinados a proteger a pessoa humana objeto desta espécie de violência, efetivará as obrigações assumidas pelo Brasil quando da ratificação da convenção. (CUNHA e PINTO, 2017 p. 16).

De igual modo, o artigo 5º da lei 13.344 de 2016, apresenta medidas de repressão, ou seja, a conduta, ainda que diante das tentativas de prevenção, ocorreu, sendo assim, o agente incorreu em um delito e precisa receber a devida

sanção por esse fato. Dessa maneira, a redação do artigo 5º da aludida lei trata de repressão, sendo que dispõe:

Art. 5º A repressão ao tráfico de pessoas dar-se-á por meio:  
 I - Da cooperação entre órgãos do sistema de justiça e segurança, nacionais e estrangeiros;  
 II - Da integração de políticas e ações de repressão aos crimes correlatos e da responsabilização dos seus autores;  
 III - da formação de equipes conjuntas de investigação. (BRASIL, 2016).

As formas de proteção e assistência às vítimas estão descritas no artigo 6º e 7º. O artigo. O 6º discorre sobre as formas de proteção e amparo as vítimas, e ainda o seu inciso VI traz o dever de colocar um atendimento humanizado a tal população.

Do mesmo modo, o artigo 2º da lei em exame define os princípios que nela regem, dentre eles o princípio da dignidade da pessoa humana, que estabelece um dos preceitos fundamentais no ordenamento jurídico brasileiro, sendo que é altamente violado pelo tráfico de seres humanos tanto no âmbito nacional quanto internacional.

A lei se preocupou em trazer dispositivos que versassem sobre a proteção a vítima de tráfico de pessoas, isso porque, em sua grande maioria, são vítimas também de exploração sexual, faz com estas se sintam culpadas pelo que aconteceu, sendo necessário que o Estado disponibilize um atendimento mais humanizado a essas vítimas. Nessa perspectiva:

É comum, notadamente em se tratando de vítimas de tráfico relacionado à exploração sexual, que tais pessoas, ao serem atendidas pelos diversos equipamentos estatais, recebam uma censura, consideradas como verdadeiras culpadas pela mal que as aflige. Sobretudo quando aderiram, de forma espontânea, à prostituição, são tidas como maiores responsáveis, em inadmissível troca de papel, passando de vítimas quase que a autoras do crime. O atendimento humanizado pressupõe a superação desse modelo. Comprometido em acolher ao invés de acusar, exige um treinamento especial daqueles que trabalham na área, de forma a capacitá-los para entender o sofrimento e angústia da vítima. Uma equipe multidisciplinar, abrangendo médicos, psicólogos, assistente sociais, etc., poderá fazer frente de maneira eficaz, a essa tarefa (CUNHA; PINTO, 2017, p. 53-54).

A vítima de um crime como o tráfico de pessoas, carrega consigo sentimentos de inferioridade e até mesmo de culpa, pois é tratada por seus agressores como se fosse mercadoria, objeto sem qualquer tipo de sentimento, de necessidades, é aprisionada e submetida as mais diversas formas de exploração possíveis, não restando nenhum resquício de respeito à dignidade humana do sujeito (NOVELINO, 2017).

Nesse caso, admite-se como meio de prova, as diversas maneiras, desde a possibilidade de delação premiada. Assim:

Ara o objetivo deste trabalho, interessa-nos mais a parte processual do diploma e, mais precisamente, os meios de prova nele previstos, elencados em seu art. 3º, a saber: colaboração premiada; captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos ; ação controlada; acesso a registros de ligações telefônicas e telemáticas, a dados cadastrais constantes de bancos de dados públicos ou privados e a informações eleitorais ou comerciais; interceptação de comunicações telefônicas e tele comerciais; afastamento dos sigilos financeiro, bancário e fiscal; infiltração, por policiais, em atividade de investigação e cooperação entre instituições e órgãos federais, distritais, estaduais e municipais na busca de provas e informações de interesse da investigação ou da instrução criminal (CUNHA; PINTO, 2017, p. 80).

A modificação trazida pela Lei 13.344, fora uma forma de adequação ao Protocolo de Palermo, fazendo com que o tráfico de pessoas encontre sanção em suas mais diversas formas, como, por exemplo, o tráfico para exploração sexual, fins de remoção de órgãos, trabalho escravo, etc.

### **2.3.2 Das dificuldades de punição**

É sabido que o tráfico de pessoas com intuito de exploração sexual, não é praticado por um único indivíduo, mas sim por uma rede de pessoas associadas para esse fim. Essa organização criminosa, com uma lista extensa de nomes, uma boa estrutura, como uma forma e garantir que as suas atividades sejam bem-sucedidas. Diante disso, de acordo com dados da UNODC do ano de 2014, existia cerca de 510 rotas internacionais utilizadas para o tráfico de pessoas, não estando descartada a possibilidade de que esses números sejam bem maiores na realidade.

Nesse sentido, as rotas preferidas para a destinação das vítimas são países onde a prostituição é legalizada. Assim:

Costuma-se dizer que, dentre inúmeros países, onde o tráfico de pessoas, para fins sexuais, mais ocorre, concentra-se naqueles que legalizaram a prostituição, tais como Alemanha, Grécia e Holanda. Por outro lado, deve-se analisar a questão sob o prisma da maior visibilidade da prostituição nesses países, que favorece a identificação dos traficantes de pessoas. Onde a prostituição é ilegal, o tráfico também existe, mais é igualmente camuflado e os números são obscuros. (NUCCI, 2014, p. 101).

Por essa rede contar com uma estrutura muito bem organizada, acaba-se ocorrendo a dificuldade de identificação dos seus praticantes, o que, por seu turno, dificulta a sanção e prevenção desse tipo de delito. Torna-se mais difícil ainda, uma vez que a identificação dessas pessoas não se mostra muito eficaz, por serem,

normalmente, pessoas de alto poder aquisitivo ou até mesmo possuidores de cargos públicos (TORRES, 2012). Pode-se dizer que:

Outro problema é que muitas vezes as vítimas – voluntariamente – não se reconhecem como tal. Elas têm medo de represálias para si ou seus familiares; outras vezes a situação de exploração durou tanto tempo que construíram uma relação de dependência psicológica com seus exploradores; e, finalmente entendem que fora elas que agiram errado, seja por migrar ilegalmente ou por exercer a prostituição. (NUCCI, 2014, p.164).

É notório o quão difícil é identificar os traficantes desse delito, seja porque a maioria são tidos como pessoas idôneas e não são identificadas como suspeitas ou, por problemas com a própria vítima.

### **2.3.3 Sujeitos do delito**

De acordo com o Código Penal brasileiro o crime é classificado como comum, pois qualquer pessoa pode atuar tanto como sujeito ativo como sujeito passivo do crime, ou seja, qualquer indivíduo pode traficar pessoas, para qualquer lugar do mundo. (CUNHA, 2017).

Se o crime for praticado por funcionário público no exercício das suas funções ou utilizando de sua função para exercê-la, a pena poderá ser aumentada de um terço até metade.

O crime tem a pena aumentada se for cometido por funcionário público (para os efeitos penais, aquele que, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública – art. 327, CAPUT, CP) que esteja no exercício de sua função ou que aja a pretexto de exercê-la. A causa de aumento incide, assim tanto na situação em que o agente exerce sua função para praticar o crime quanto naquela em que pratica o crime se valendo de sua condição. (CUNHA, 2017, p. 234).

Nesse seguimento a pena também será aumentada, se o agente usar das relações de parentesco, de hospitalidade, de coabitação, doméstica, de autoridade ou superior hierárquico relativo à função ou cargo.

Relações domésticas são aquelas estabelecidas entre pessoas que compartilha do mesmo núcleo familiar, ainda que não haja relação direta de parentesco, embora seja mais comum sua existência. Com efeito, é possível que pessoas reunidas em um mesmo núcleo, sejam parentes ou não, estabeleçam relações domésticas caracterizadas pela rotina própria de uma família. As relações de coabitação são aquelas estabelecidas entre indivíduos que compartilham o mesmo teto, ainda que não nutram qualquer espécie de amizade ou intimidade, como habitantes de uma pensão, por exemplo. Por fim, as relações de hospitalidade são aquelas caracterizadas pela temporariedade, como as visitas. (CUNHA, 2017, p. 234-235).

Cunha (2017) elucida que todos os indivíduos estão sujeitos a se tornarem vítimas desse crime. A norma não faz menção sobre o número de vítimas, as quais podem ser transportadas de modo individual ou em grupo. Contudo, se o delito for cometido contra pessoa idosa, criança, adolescente ou com deficiência, ocasionará aumento da pena de um terço a metade.

A Lei 13.344/2016 também estabelece as causas de redução da pena, a mesma será reduzida de dois terços a metade se o traficante for réu primário, isto é, não pode ser reincidente e nem compor organização criminosa, essa minorante é ajustada de forma vinculada, quer dizer que sempre que o juiz se deparar com essa situação deverá reduzir a pena de acordo com os termos previstos da referida lei.

Nesse viés, qualquer indivíduo pode se envolver neste crime, seja como vítima ou para praticar a conduta delituosa.

Como elemento subjetivo do tipo, demanda-se a finalidade especial, não necessariamente a exploração sexual, mas alternativamente a remoção de órgãos, trabalho escravo, servidão ou adoção ilegal. A consumação do delito independe da efetiva concretização da vontade específica, bastando a realização de um dos núcleos do tipo mediante violência física ou moral, fraude ou abuso. Cabe tentativa do delito. (CARDOSO, 2017, p. 54).

Verifica-se que o delito consiste na vontade consciente de praticar o ato, isto é, quem realiza o crime, pratica todos os atos executórios com desejo em chegar no resultado final.

#### **2.3.4 A questão do consentimento**

Antes da vigência da Lei 13.344/2016, a maior parte da doutrina entendia que não era necessário a questão do consentimento, pois o mesmo seria indiferente para se caracterizar o tráfico de pessoas. Cunha (2017) evidencia que se ocorrido a violência moral, física, ou a fraude, seria caracterizada como aumento da pena. De modo contrário Nucci (2014), diz que por motivos da liberdade sexual, se tiver consentimento não há o que se falar em crime, devido a dignidade sexual da pessoa não estaria sendo violada, unicamente os bons costumes e a moralidade que não ocasionam a intervenção do direito penal, em virtude da intervenção mínima.

Dessa forma, houve uma grande discussão em relação a esse tema, devido que muitos doutrinadores entendiam que o bem jurídico protegido era a dignidade sexual, que integra um direito indisponível, já outros autores entendiam pela liberdade sexual, como um direito disponível, quer dizer, que a pessoa tem o direito

de escolha. Contudo, a Lei 13.344/2016 consolidou o entendimento, sendo que precisa elencar os meios específicos para configurar o tráfico de pessoas, os quais são: abuso, coação, fraude, violência ou grave ameaça, portanto se não houver um desses meios, não há o que se falar desse crime, ou seja, se houver consentimento não há crime.

Logo, é necessário especificar que a pessoa que consentir em ser traficada, ainda que seja para o fim de prostituição, mas que ao chegar no destino encontrar-se em situação diversa da esperada é denominada exploração, pois esse ser humano foi atraído por meio de fraude, caracterizando o delito.

O tráfico de pessoas é um crime complexo, o qual pode ser praticado por qualquer cidadão, no entanto há uma ausência de informações relacionadas ao ilícito, pois são apresentados poucos dados pelas mídias, o Brasil é um dos países carentes de informação, sendo que é extremamente raro uma reportagem ou divulgação sobre as formas de proteção, prevenção e repressão, de modo a fortalecer a prática desse crime. Portanto a Lei 13.344/2016 trouxe mudanças significativas à legislação brasileira, adequando as normas nacionais a legislação internacional, havendo uma cooperação entre essas legislações, O Brasil engloba várias políticas de enfrentamento ao tráfico de pessoas com objetivo de eliminar o crime. Todavia, essas políticas ainda não se apresentaram eficientes, seja porque a legislação é recente ou por falta de agir dos órgãos governamentais.

## **MÉTODO**

Será utilizado no presente trabalho o método dedutivo, método este que é racionalista, sendo que pressupõe a razão como a única forma de chegar ao conhecimento verdadeiro. Utiliza uma cadeia de raciocínio descendente, da análise geral para a particular, até chegar no entendimento que é preciso de conscientização das pessoas, e leis eficientes de grande abrangência para que o fenômeno do tráfico de pessoas seja prevenido.

Do ponto de vista da natureza do presente trabalho, o objetivo é gerar novos conhecimentos, úteis para o avanço da ciência sem aplicação prática prevista, ainda que envolvam verdades e interesses universais, a natureza da pesquisa será básica.

Do ponto de vista da forma de abordagem é importante que há uma relação dinâmica entre o mundo real e o subjetivo, ou melhor, um vínculo indissociável entre o mundo objetivo e a subjetividade do sujeito que não pode ser traduzido em números, ocasionando assim uma pesquisa qualitativa.

Do ponto de vista de seus objetivos, a pesquisa é descritiva, sendo que visa descrever as peculiaridades do crime de tráfico de pessoas.

Esta é uma pesquisa bibliográfica, do ponto de vista dos procedimentos técnicos, pois é produzida principalmente através de livros, artigos e com materiais disponibilizados na internet.

#### 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O tráfico de pessoas é um crime de grande complexidade, devido que é trabalhoso detectar o delito, tanto em relação a pessoa que pratica o crime quanto a vítima, pois a pessoa em si não é considerado algo ilícito, então não havendo denúncia por parte da vítima ou indivíduo que tenha conhecimento do ato é mais custoso identificar o ilícito. Portanto, é necessário maior transparência pelas mídias de modo a propagar dados sobre o crime, um exemplo de país que divulga pouquíssimos dados sobre o tráfico de pessoas é o Brasil, é extremamente incomum reportagem que relate os programas de proteção, prevenção e repressão ao crime desenvolvidos por órgãos governamentais e não governamentais. Perante essa ausência de informações, é possível constatar que há uma invisibilidade diante da sociedade, ela ocorre frequentemente, alcançando milhões de pessoas em todo universo, fortificando as organizações criminosas, as quais estão evoluindo cada dia mais e gerando lucros excessivos, porém ninguém percebe. O tema não exibido, seja por jornais, televisão, rádios, redes sociais ou algum outro meio de comunicação, o povo convive com o mesmo sem conhecimento de suas verdadeiras proporções.

Houve um avanço significativo no Brasil com a entrada em vigor da Lei nº 13.344/2016, sendo que adaptou a legislação penal as normas fixadas pelo Protocolo de Palermo, o qual é signatário, contudo por muito tempo essa legislação manteve-se ultrapassada em relação às leis internacionais, posto que, o delito não abrange apenas o Direito Penal, mas necessitam de cooperação entre os órgãos públicos, União, Distrito Federal, Estados, Municípios, setor privado e os inúmeros países que importam e exportam vítimas.

Conforme já foi apresentado, o bem jurídico protegido não é a moralidade pública e sim a liberdade individual, a qual não gera a intervenção penal em virtude do princípio do direito penal mínimo. Nesta perspectiva, se a vítima consentir em viajar para a prática da prostituição e as condições de tratamento forem às mesmas estabelecidas no acordo entre a pessoa que irá realizar a prostituição e o aliciador não há crime, porém se as condições forem diversas do que se foi estabelecido ou houver engano, essa pessoa precisa ser tratada como ofendida, a qual teve diversos direitos humanos violados.

Em 6 de outubro de 2016 a Lei 13.344, trouxe mudanças significativas a legislação penal brasileira, pois essa legislação entrou em conformidade com o Protocolo de Palermo, a qual estabeleceu a cooperação nacional e internacional, esta lei estabelece a criação de campanhas que objetiva propagar informações sobre o crime. É preciso que se divulgue o maior número de dados do tráfico de pessoas e também as formas de atuação das organizações, com a finalidade de esclarecer as inúmeras tentativas de aliciamento existentes.

O percurso a ser trilhado ainda é longo em todo o mundo. O Brasil tem progredido nas medidas de proteção, prevenção e repressão, contudo, a Lei 13.344/2016 possui algumas lacunas, não sendo possível indicar uma conclusão precisa a respeito de sua efetividade, pois a mesma é muito recente.

## REFERÊNCIAS

BONJOVANI, Mariane Strake. **Tráfico internacional de seres humanos**. São Paulo. ed. Damásio de Jesus, 2004.

BRASIL, **Bíblia Sagrada**. Edição traduzida por João Ferreira de Almeida, Barueri-SP: Sociedade Bíblica do Brasil, 2017.

BRASIL, **Classificação brasileira de ocupações**. Disponível em: <<http://www.mtecbo.gov.br/cbosite/pages/pesquisas/BuscaPorTituloResultado.jsf>> Acesso em 05 de junho de 2019.

BRASIL, **Código Penal**, Decreto Lei 2.848/1940. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm)>. Acesso em 26 de outubro de 2018.

BRASIL, **Código Penal**, Lei 13.344/2016. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm)>. Acesso em 26 de outubro de 2018.

BRASIL, **Constituição federativa da Republica do Brasil de 1988**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em 17/08/2019.

BRASIL, **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em <<https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>>. Acesso em 05/09/19.

BRASIL, **Estatuto da criança e do adolescente**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)>. Acesso em 05 de junho de 2019.

BRASIL, **Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional**, Decreto nº 4.388/2002. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/D4388.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4388.htm)>. Acesso em 16 de agosto de 2019

BRASIL, **LEI 12.015/2009**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2009/Lei/L12015.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12015.htm)>. Acesso em 21 de outubro de 2019.

BRASIL, **Lei 13.344/2016**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm)>. Acesso em 26 de outubro de 2018.

BRASIL, **Nações Unidas Brasil**. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/no-df-onu-e-governo-promovem-semana-de-conscientizacao-sobre-trafico-humano/>>. Acesso em 29 de maio de 2019.

BRASIL, **Nações Unidas Brasil**. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/numero-de-casos-de-traffic-de-pessoas-atinge-recorde-em-13-anos-indica-relatorio/>>. Acesso em 30 de maio de 2019.

BRASIL, **Nações Unidas Brasil**, disponível em: <<https://nacoesunidas.org/traffic-de-pessoas-feve-63-mil-vitimas-no-mundo-entre-2012-e-2014-diz-agencia-da-onu/>>. Acesso em 01 de junho de 2019.

BRASIL, **Pacto São José da Costa Rica**. Disponível em <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>>. Acesso em 05/09/2019.

BRASIL. Decreto-Lei nº 5.017, de 12 de março de 2004. **Protocolo de Palermo**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm)>. Acesso em 01 de novembro de 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (primeira turma), extradição 1287, relatora: Min. Rosa Weber. Acórdão Eletrônico DJe – 158 publicação 14/08/2013. Disponível em <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24044468/extradicao-ext-1287-df-stf>>. Acesso em 21/10/2019.

CARDOSO, Gleyce Anne. **Tráfico de pessoas no Brasil**. Curitiba: Juruá, 2017.

CASTILHO. Ela Wiecko V. de. **Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas**. 2. Ed. Brasil SNJ, 2008. Disponível em <[https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics\\_TIP/Publicacoes/2008\\_politica\\_nacional\\_TSH.pdf](https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics_TIP/Publicacoes/2008_politica_nacional_TSH.pdf)>. Acesso em 07 de junho de 2019.

**Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem**, Disponível em <[http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/direitos-humanos/declar\\_dir\\_dev\\_homem.pdf](http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/direitos-humanos/declar_dir_dev_homem.pdf)>. Acesso em 05 de setembro de 2019.

DIMENSTEIN, Gilberto. **Democracia em pedaços. Direitos humanos no Brasil**. São Paulo. ed. Schwarcz Ltda, 2006.

FREYRE, Gilberto. **Casa-Grande & Senzala**. 51. ed. São Paulo: Global, 2006.

IAMARINO, Ana Teresa, **Tráfico de Mulheres política Nacional de enfrentamento**, Brasília, 2011. Disponível em <<https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/traffic-de-mulheres-politica-nacional-de-enfrentamento>>. Acesso em 05 de junho de 2019.

**Internacional**, Tráfico de Pessoas: uma abordagem para os direitos humanos. Brasília: Ministério da Justiça, 2013.

JESUS, Damásio E. de. **Tráfico internacional de mulheres e crianças - Brasil: aspectos regionais e nacionais**. São Paulo: Saraiva. 2003.

KAMIMURA, Akemi; PIOVESAN, Flávia. **Tráfico de Pessoas sob a Perspectiva de Direitos Humanos: Prevenção, Combate, Proteção às Vítimas e Cooperação**

MIRANDA, Adriana Andrade; PASINI, Elisane. **Cidadania, Direitos Humanos e Tráfico de Pessoas Manual para Promotoras legais Populares**. Brasília, 2012. Disponível em <[http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilia/documents/publication/wcms\\_206323.pdf](http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilia/documents/publication/wcms_206323.pdf)>. Acesso em 04 agosto de 2019.

NOVELINO, Marcelo. **Curso de Direito Constitucional**. 12ª Ed. Salvador. JUSPODVM. 2017. 298 f.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Crimes contra a dignidade sexual: Comentários à Lei 12.015, de 7 de agosto de 2009**. 1ª ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2009.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Crimes contra a dignidade sexual**. 2. ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2010.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Prostituição, Lenocínio e Tráfico de Pessoas, Aspectos Constitucionais e Penais**. São Paulo. ed. Revista dos Tribunais, 2014.

NUNES, Lilian Rose Lemos Soares. **Tráfico de seres humanos**. Revista do Curso de Direito, Brasília, v. 3, n. 2, p. 125/131, jun./dez. 2005.

**Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**.

Disponível em <[http://www.unfpa.org.br/Arquivos/pacto\\_internacional.pdf](http://www.unfpa.org.br/Arquivos/pacto_internacional.pdf)>. Acesso em 05 de setembro de 2019.

PIOVESAN, Flávia. **DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS: DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS**. Disponível em <<https://s3.meusitejuridico.com.br/2018/12/edffa829-artigo-dh-declaracao-2018-definitvo-rev.pdf>>. Acesso em 18 de abril de 2019

RODRIGUES, Thais Camargo. **Tráfico internacional de pessoas para exploração sexual**. São Paulo: Saraiva, 2013.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para um novo senso comum: a ciência, o direito e a política na transição paradigmática – 8ª. Ed.** São Paulo: Cortez, 2011.

SOARES, Inês Virginia Prado. **Tráfico de pessoas: uma abordagem para os direitos humanos**. – 1.ed. Brasília : Ministério da Justiça, 2013. Disponível em <[https://www.almg.gov.br/export/sites/default/acompanhe/eventos/hotsites/2014/ciclo\\_trafico\\_pessoas/docs/15\\_LIVRO\\_trafico\\_de\\_pessoas\\_abordagem\\_para\\_direitos\\_humanos.pdf](https://www.almg.gov.br/export/sites/default/acompanhe/eventos/hotsites/2014/ciclo_trafico_pessoas/docs/15_LIVRO_trafico_de_pessoas_abordagem_para_direitos_humanos.pdf)>. Acesso em 12 de agosto de 2019.

TERESI, Verônica Maria e HEALY, Claire, **Guia de referência para a rede de enfrentamento ao tráfico de pessoas no Brasil**, Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria Nacional de Justiça, 2012. Disponível em <<https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/anexos/cartilhaguiareferencia.pdf>>. Acesso Em 16 de agosto de 2019.

TORRES, Bedel de Andrade. **Tráfico de mulheres - Exploração sexual: liberdade à venda**. Brasília, DF: Rossini Corrêa, 2012. 228 p. ISBN 978-85-913321-2-0.

UN.GIFT - **Iniciativa Global da ONU contra o Tráfico de Pessoas**. Disponível em <<https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/trafico-de-pessoas/ungift.html>>. Acesso em 01 de novembro de 2018.

UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME (UNODC). Global Report on Trafficking in Persons, 2014. Disponível em: <[https://www.unodc.org/documents/dataand-analysis/glotip/GLOTIP\\_2014\\_full\\_report](https://www.unodc.org/documents/dataand-analysis/glotip/GLOTIP_2014_full_report)>. Acesso em: 22 de outubro de 2019>.